

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Edivani Lourenço de Lima

PROCESSO: 050004430/05

A.I. nº: 1273679-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.359,73

MUNICÍPIO: Mercês

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$1.359,73

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmatar vegetação arbustiva em área aproximada de 0,5ha, atingindo área de preservação permanente, próximo a brejo 0,2ha; 0,3ha em área comum, sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 01 e 03 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO:             TEMPESTIVO             INTEMPESTIVO

### DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que estava fazendo limpeza para construção de um barraco;
- que jamais foi envolvido com desmatamento, pesca e caça ou qualquer outra atividade que venha prejudicar a natureza;
- que no local não existem matas nativas;
- que não tem condições de pagar a multa que é muito alta em relação ao pequeno pedaço da área que limpou.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação de que estava fazendo apenas limpeza, alertamos para a necessidade de solicitar autorização do órgão competente, vez que em se tratando de

área de preservação permanente, como foi o descrito no campo 17 do AI n° 1273679-A, é caracteriza como desmate e não simples limpeza.

No que se refere ao fato de que jamais foi envolvido com desmatamento, pesca e caça ou qualquer outra atividade que venha prejudicar a natureza, não exime o recorrente do ilícito ambiental praticado, motivo pelo qual não julgamos procedente tal alegação.

Ao afirmar que no local não existem matas nativas, a informação do recorrente **diverge** com a do responsável pela aplicação do AI, pois este afirma que parte da área desmatada é de área de preservação permanente, sendo que o mesmo é detentor de fé pública.

Por fim, da alegação de que não tem condições de pagar a multa que é muito alta em relação ao pequeno pedaço da área que limpou, não acusamos juntada ao processo de nenhum documento legal comprobatório o que torna a informação vaga e imprecisa, não sendo passível de análise, todavia colocamos à disposição do recorrente os dispositivos do Cap. VII do Decreto 44.844/08 – Do Recolhimento das Multas e do Parcelamento dos Débitos – para que, se for de seu interesse solicite o parcelamento da multa facilitando assim a quitação da mesma.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n° 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual n°. 301 e 305.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$1.359,73

Belo Horizonte, 01 de julho de 2009.

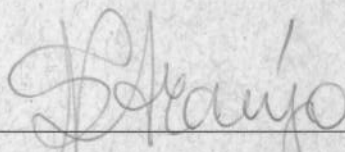
**PARECER DO RELATOR**



---

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito



---

Nádia Aparecida Silva Araújo

Conselheira do CA/IEF